



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - PLEN
(ao substitutivo ao PLS 261, de 2018)

Suprime-se os §§ 7º, 8º, 9º e 10, do artigo 60 do substitutivo ao PLS 261, de 2018, incluindo-se os seguintes novos artigos com as devidas renumerações:

“Art. 60-A. A concessionária ferroviária poderá requerer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme os termos do contrato, quando provar o desequilíbrio decorrente da outorga de autorização de que trata o inciso I do § 1º do art. 34 da Medida Provisória nº 1.065, de 2021.

Parágrafo único. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o caput poderá ocorrer, nos termos da legislação e do contrato, por:

I - redução do valor de outorga;

II - aumento do teto tarifário;

III - supressão da obrigação de investimentos;

IV - adaptação do contrato;

V - ampliação de prazo; e

VI -indenização.

Art. 60-B. O valor eventualmente devido ao poder concedente em decorrência da adaptação de contrato de concessão para autorização, mantidas as obrigações financeiras da concessionária perante a União, poderá ser convertido em investimento em malhas de interesse da administração pública, conforme diretrizes do Ministério da Infraestrutura.

SF/21075.58308-15

Parágrafo único. Eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro promovida nos termos do caput e do parágrafo único do art. 60-A deverá ser considerada no cálculo do valor de que trata o caput, na hipótese de a concessionária ferroviária federal solicitar posteriormente a adaptação do contrato de concessão para autorização.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a previsão expressa de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quando houver comprovação do desequilíbrio.

O substitutivo ao PLS 261, de 2018, prevê a possibilidade de outorga por autorização à iniciativa privada para construir ou adquirir ferrovias e explorar o transporte sobre os trilhos de sua propriedade, em regime de direito privado.

A outorga de uma nova ferrovia autorizada pelo Poder Concedente poderá impactar os contratos de concessão, bem como a coexistência dos regimes público e privado que poderá gerar efeitos da assimetria regulatória e concorrencial. Assim, a autorização poderá causar desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão já existentes.

A equação econômico-financeira do contrato pode ser descrita como o resultado das obrigações assumidas pela Concessionária, os encargos suportados por ela e a contraprestação devida pelo Poder Concedente. Neste cálculo estão incluídos os riscos ordinários que são assumidos pelas Partes.

A Constituição Federal prevê no inciso XXI do art. 37 que devem ser “*mantidas as condições efetivas da proposta*”. A preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é uma garantia constitucional e a sua quebra gera a necessidade de recomposição. Nesse mesmo sentido, o §4º, do art. 65, da Lei 8.987/1995, estabelece que, se houver alteração unilateral do contrato alterando seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo.

A preservação da equação econômico-financeira dos contratos de concessão evita o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes e tem como objetivo a preservação do interesse público, garantindo que, em função da redução do risco ao particular, a Administração Pública possa contratar a preços mais baixos.



SF/21075.58308-15

A expressa previsão legal da possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro tem como objetivo dar maior segurança jurídica aos contratos administrativos e conforto para que sejam feitos cada vez mais investimentos no setor ferroviário.

Destaco que a MP nº 1.065/2021 também previu esta possibilidade de requerimento de recomposição da equação econômico-financeira quando houver reequilíbrio.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da presente Emenda, para prever a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro quando houver comprovado desequilíbrio por posterior outorga de autorização, nos mesmos moldes previstos na MP nº 1.065/2021.

Sala das sessões,

**Senador Fernando Bezerra Coelho
Líder do Governo no Senado**



SF/21075.58308-15